



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 2 de maio de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 101/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que ***“Institui o Programa Edificação Sustentável, que concede prioridade na concessão do habite-se à edificação que adotar medidas de integração e preservação do meio ambiente”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 101/2022

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Thiago Vasconcelos Leite Pinheiro que “*Institui o Programa Edificação Sustentável, que concede prioridade na concessão do habite-se à edificação que adotar medidas de integração e preservação do meio ambiente*”.

Embora meritórios os propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, dada a sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente.

Cumpre observar, preliminarmente, que, ao pretender criar o Programa Edificação Sustentável, a propositura consubstancia, a toda evidência, clara ingerência do Legislativo em matéria cuja iniciativa das leis a seu respeito encontra-se privativamente reservada ao Executivo, qual seja, a relativa a serviços públicos.

Com efeito, tal vício de iniciativa decorre do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, transposto para a órbita do Município de Cabo Frio de acordo com os artigos 41, inciso IV e 62, inciso VII, de sua Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Executivo a propositura de leis que versem sobre serviços públicos, incluindo a criação de órgãos da Administração Pública.

Por conseguinte, referida invasão de competência torna inequívoca a inconstitucionalidade presente na mensagem aprovada, eis que ofendido o salutar princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República.

A forma e o procedimento para a concessão do “habite-se” é matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa que remanesce ao administrador, que decidirá segundo critérios consistentes de razoabilidade e interesse público como o deverá ser emitido o Auto de Conclusão de Construção e em que casos o mesmo deverá ter prioridade de tramitação.

Dito isto, observa-se que, no texto aprovado, há tanto violação da reserva de iniciativa quanto do princípio da separação de poderes, visto que o Poder Legislativo se apodera, através da proposição em análise, de atos de gestão, ao determinar a concessão de prioridade do “habite-se” para as edificações que adotarem medidas de integração e preservação do meio ambiente, interferindo, na organização e planejamento dos órgãos administrativos.

Da mesma forma, o projeto acolhido por essa Edilidade, ao dispor sobre campanhas publicitárias no art. 4º, acaba acarretando aumento de despesa, encontrando-se eivado de ilegalidade por não atender o disposto no artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (editada em obediência ao artigo 163, inciso I, da Constituição da República, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), nos termos do qual os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício do seu início de vigência e nos dois subseqüentes, bem como, em especial, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessas condições, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto vindo à sanção, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do ***veto total*** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito